



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 029, DE 2024.**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 029/2024, que “abre ao Orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 661.292,35, e dá outras providências”.

**RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 029, de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que solicita autorização do Legislativo para promover a abertura de crédito suplementar, no valor total de R\$ 661.292,35, para reforço de uma dotação orçamentária atrelada a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes e destinada a despesas com obras e instalações.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto.

Ao projeto, até esta fase da tramitação, não foi oferecida emenda ou substitutivo.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme previsto no art. 104, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há apontamos a serem feitos quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 23, I, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

O projeto está redigido em termos claros e trata da abertura de crédito suplementar, no Orçamento de 2024, de uma dotação orçamentária alocada na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes/Departamento de Transportes/infraestrutura urbana/construção, ampliação, pavimentação, colocação de meio-fio em vias públicas/obras e instalações.

Com base nos conceitos da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), o “crédito suplementar” corresponde ao reforço de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento, mas com saldo insuficiente para a finalidade a que se destinam.

É o que acontece no presente caso, em que a dotação informada já existe no orçamento, mas com saldo insuficiente para cobrir as despesas pretendidas.

*Pratone*

*Deverem 9 op. d. lous*

*Raulo Maria*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação a origem dos recursos destinados a este crédito, segundo os artigos 2º e 3º do projeto, o crédito será acobertado, da seguinte forma:

- O valor de R\$ 627.359,42 - por recursos provenientes da anulação parcial de duas dotações orçamentárias, sendo uma alocada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento, destinada à “*reestruturação dos serviços, ações e descarte de resíduos sólidos/obras e instalações – R\$ 400.000,00*”, utilizando a fonte de recurso 1.701.000, referente a Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres do Estado cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos; e a outra alocada na Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, destinada à “*abertura, construção, drenagem e pavimentação de estradas vicinais/obras e instalações – R\$ 227.359,42*”, utilizando a fonte de recurso 1.706.000.3110, referente a transferência especial da União, decorrente de emenda parlamentar individual; e

- O valor de R\$ 33.932,93 – por recursos provenientes do excesso de arrecadação, conforme autoriza o artigo 43, §1º, II da Lei Federal 4.320, lei de contabilidade pública, utilizando a fonte de recurso 1.706.000.3110, referente a transferência especial da União, decorrente de emenda parlamentar individual.

Segundo informado pelo prefeito em sua justificativa, esta suplementação é necessária para amparar a despesa com a realização de obras de calçamento nas Ruas Coronel Canuto, Dona Inácia Macêdo, Casemiro Osório, Odilon Souza e trechos de vias urbanas no Bairro Bela Vista.

A abertura do crédito suplementar é plenamente legítima, posto que estará sendo feita mediante autorização legislativa, e porque contém a indicação exata da fonte dos recursos que serão transferidos para cobertura da nova despesa, e também apresenta justificativa plausível.

### CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, concluo que o projeto se mostra plenamente regular e legal, nada havendo que impeça a sua tramitação e aprovação pela Câmara.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2024.

VER. PAULO HENTIQUE DE FARIA  
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR

VERA. FERNANDA CHRISTIANE TOMÉ TORRES  
Presidenta

VER. JERSON PAPI DE SOUSA  
Vice-Presidente